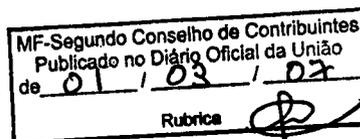




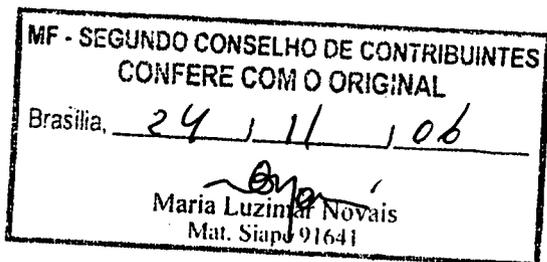
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.001920/2003-53
Recurso nº : 128.568
Acórdão nº : 204-00.498



Recorrente : HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



PIS. DECADÊNCIA. Segundo pacífica jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho, ao PIS não se aplica a norma decadencial do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Prevalcem vigentes as normas do art. 150, § 4º do CTN, quando houver pagamento, e do art. 173, I do mesmo código, na sua falta. Desse modo, o prazo decadencial para lançamento da referida contribuição é de cinco anos contado, num caso, da data do fato gerador e, no outro, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente) votaram pelas conclusões. Esteve presente ao julgamento, o Dr. Juliano Di Pietro.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Júlio César Alves Ramos

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001920/2003-53
Recurso nº : 128.568
Acórdão nº : 204-00.498

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24/11/06
Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 01641

2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos de que trata o processo, adoto o voto da decisão recorrida que passo a transcrever.

Trata-se de impugnação a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 03/11, relativo à Contribuição para o Programa da Integração Social (PIS) devida no período de junho de 1994 a dezembro de 1995. O feito totaliza crédito tributário no montante de R\$ 493.283,12, incluídos principal e juros de mora calculados até 30/04/2003. Não foi lançada a multa de ofício porque o autuante entendeu que o crédito tributário estaria com sua exigibilidade suspensa por força de provimento judicial.

2.No Termo de Verificação e Constatação de fl. 12, o autor do feito narra os fatos que orientaram o lançamento:

"(...)

Nas funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal, tendo em vista o disposto no art. 835, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/99 e Instrução Normativa SRF nº 94/1997 efetuamos a revisão da DIPJ/1999, ano-calendário 1998, do contribuinte, no que tange à apuração do PIS, e verificamos que o contribuinte apresentou valores de PIS com exigibilidade suspensa.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou o MS 94.0017639-2, com pedido para depositar o PIS até o término da ação judicial com liminar concedida, em 10/08/1994 e posterior sentença denegatória, em 17/06/96, sendo que o recurso foi recebido apenas no feito devolutivo, em 05/08/96.

O TRF decidiu que o art. 1º da MP 517/94 era inconstitucional, adotando a base de cálculo prevista na LEI 4.504/64. Atualmente, o processo encontra-se junto ao STF para julgamento de recurso extraordinário.

O contribuinte vem depositando o PIS desde a concessão da liminar até os dias atuais, apesar da discussão se referir à EC 01/94.

Após a EC 01/94, tivemos as EC 10/96 e 17/97. A partir de fevereiro de 1998 houve mudança na base de cálculo do PIS, através de lei ordinária.

O contribuinte, conforme nosso entendimento, está discutindo o PIS relativo ao período de 06/1994 a 12/1995. A partir desse período o tributo é exigível por estar fora da discussão judicial do contribuinte, uma vez não ser exigível pela EC 01/94, e sim pela EC 10/96.

Estaremos constituindo o crédito tributário correspondente ao período de 06/1994 a 12/1995 sem exigibilidade e sem multa de ofício em face da discussão judicial acima descrita [trata-se do lançamento ora em exame]; e do período de 01/1996 a 03/2003 com exigibilidade e com multa de ofício, uma vez não haver ação judicial.

Observamos que, de acordo com a Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela MP 2.158-35, apenas a constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da união, cuja exigibilidade houver sido suspensa na



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001920/2003-53
Recurso nº : 128.568
Acórdão nº : 204-00.498

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 / 11 / 06
 Maria Luzimar Novais Mat. Sijape 91641

2º CC-MF
Fl.

forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.(...)"

3. Notificada da exigência por via postal em remessa datada de 23/05/2003, em 27/06/2003 a empresa apresentou a impugnação de fls. 28 a 37, contestando o lançamento com base nos seguintes fundamentos.

4. Como questão preliminar levanta a decadência do direito de a Fazenda Pública exigir o crédito tributário em exame, referente ao período de junho de 1994 a dezembro de 1995. Alega que, à época da ciência do auto de infração, 29/05/2003, já teria transcorrido o prazo decadencial estabelecido no § 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional. O prazo também estaria expirado, caso sua contagem se desse de acordo com a regra do art. 173 do mesmo diploma.

5. Ainda que não se reconheça a extinção por decadência do crédito sob análise, alega que não poderiam ser incluídos os juros de mora em razão da existência de depósitos judiciais, regularmente efetuados ao amparo de medida liminar obtida em ação de mandado de segurança.

6. Discorre que a fluência de juros de mora teria como fim (i) resguardar o poder aquisitivo da moeda; (ii) evitar o enriquecimento sem causa do contribuinte e (iii) penalizar o contribuinte pelo pagamento a destempo. Nesse panorama, os depósitos judiciais teriam suprido todos esses almejados objetivos pois (i) o poder aquisitivo da moeda já estaria resguardado pela atualização monetária dos depósitos; (ii) não seria possível o enriquecimento ilícito do contribuinte uma vez que o montante não mais estaria sob sua posse e (iii) não haveria pagamento em atraso a penalizar.

7. Transcrevendo o art. 988, §3º do RIR/94, entende que "se o depósito judicial efetuado no curso de execução judicial tem o condão de cessar a responsabilidade pelos juros de mora, igual tratamento deve ser dispensado aos valores depositados no curso de qualquer outra ação que discuta o crédito tributário".

8. Cita diversas ementas extraídas do repertório do Conselho de Contribuintes e do STJ com o entendimento esposado no sentido de não incidirem os juros de mora sobre os créditos tributários garantidos por depósito judicial.

Em 04 de outubro de 2004, a DRJ em Campinas - SP proferiu a decisão nº 7.611, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/11/1999

Ementa: Decadência. Contribuição para o Programa de Integração Social.

O PIS é contribuição destinada à Seguridade Social e, como tal, tem o prazo decadencial de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído, entendimento esse consolidado no art. 95 do Regulamento do PIS/Pasep e da Cofins, Decreto nº 4.524, de 2002.

Crédito Tributário - Exigibilidade Suspensa - Depósito Judicial - Juros Moratórios.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta. A procedência dos encargos lançados, diante da realização de depósitos judiciais, será mensurada por ocasião da liquidação do crédito.

Lançamento Procedente

3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001920/2003-53
Recurso nº : 128.568
Acórdão nº : 204-00.498

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 24 / 11 / 06
Maria Luzimar Novais
Mat. Siapc 91641

2º CC-MF
Fl.

Irresignada, apresenta a empresa o presente recurso, em que repete as argumentações da impugnação no tocante à decadência do crédito tributário e à não aplicabilidade de juros de mora no lançamento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001920/2003-53
Recurso nº : 128.568
Acórdão nº : 204-00.498

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 / 11 / 06
Maria Luzimar Novais
Mat. Siapc 91641

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, em especial, o arrolamento de bens; por isso, dele tomo conhecimento.

A matéria controvertida é já pacífica no âmbito deste Conselho, que reconhece ambas as alegações da empresa, tanto no que se refere ao prazo decadencial da contribuição ao PIS como em relação à não incidência de juros de mora sobre lançamentos cobertos integralmente por depósitos judiciais efetuados tempestivamente.

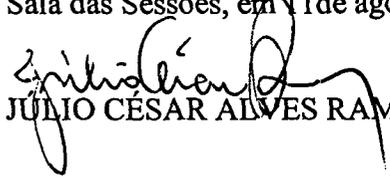
A segunda parte da discussão resta, no entanto, prejudicada pelo acolhimento da arguição de decadência.

Com efeito, já tive oportunidade em votos anteriores de externar meu posicionamento pessoal concorde com o da decisão de que ora se recorre. Não obstante, venho me curvando à pacífica jurisprudência deste Conselho, expressa por sua Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que o prazo decadencial do PIS é aquele previsto no CTN. No presente caso, mesmo a discussão sobre qual artigo deve ser aplicado, se o art. 150 ou o 173, é inútil, vez que o lançamento foi efetuado mais de nove anos após os fatos geradores e mais de oito do primeiro dia do exercício seguinte. Deste modo, apenas a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 asseguraria sua procedência.

Por este motivo, face à jurisprudência da Casa, e com ressalva de minha posição pessoal, voto por acolher a preliminar de decadência dos créditos tributários lançados e dar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS